ENCAMINHAR AO
EXECUTIVO MUNICIPAL
37ª SESSÃO
DATA 08/11/22
PRESIDENTE

Senhor Presidente

Senhores Vereador

Senhora Vereadora

INDICAÇÃO nº 5073

INDICO a senhora Prefeita Municipal **ENGª RAQUEL AUXILIADORA CHINI** para que junto ao setor competente realize estudo e **ELABORAÇÃO DE UM DECRETO PARA RESTABELECER INCENTIVO MEDIANTE DESCONTO PARA OS CONTRIBUINTES REFERENTE AO IPTU**.

JUSTIFICATIVA

O vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar a seguinte indicação.

Este vereador que esta subscreve, foi procurado por munícipes, moradores proprietários de imóveis em nossa Cidade, contribuintes do IPTU, preocupados, após receberem CARTA DE NOTIFICAÇÃO da municipalidade, referente aos débitos do imposto acima mencionado, vem por meio desta indicação, solicitar à Vossa Excelência, no prazo legal de 60 dias, conforme LC 910/2022, mediante ao Decreto previsto na Lei citada.

Os contribuintes que já não tinham condições de quitarem seus débitos com a municipalidade, mesmo com descontos, viu de forma abrupta seus débitos duplicarem em virtude do cancelamento do referido desconto, tornando suas vidas ainda mais difíceis, pois, NÃO terão condições de saldar seus débitos.

Senhora Prefeita, a medida imposta pela Lei 910/2022, impôs vedação de quaisquer descontos em novos parcelamentos, o que jogará todos os contribuintes já inadimplentes a situação de completo desalento.

Faz-se necessário e urgente a edição de um decreto para restabelecer incentivo mediante desconto para os contribuintes porem saldar seus débitos junto à municipalidade.

A presente indicação se justifica, tendo em vista que o pleito acima beneficiará parcela importante da população, que muito contribuiu com o crescimento e desenvolvimento da nossa cidade, merecendo o devido respeito e consideração do administrador e agentes públicos.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 08 de Novembro de 2022.

Marco Antônio de Sousa
(Marquinho)
Vereador

IPTU

Lei Complementar N. 910
DE 30 DE MARÏ¿½O DE 2022

"Institui o Plano de Parcelamento Incentivado (PPI) dos Débitos Tributários e não Tributários Inscritos ou não em Dívida Ativa, e dá outras providências."

RAQUEL AUXILIADORA CHINI, Prefeita da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sua Terceira Sessão Extraordinária, da Segunda Sessão Legislativa da Décima Terceira Legislatura, realizada em 08 de março de 2022 aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Parcelamento Incentivado (PPI) de débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, devidos até a data da solicitação e desde que preenchidos os requisitos da presente Lei Complementar.

Art. 2º. Na adesão ao Plano de Parcelamento será concedida ao contribuinte inadimplente a remissão da multa de mora e dos juros nos percentuais seguintes:

I - para o pagamento do débito com data de vencimento até 31 de dezembro de 2010, em parcela única ou em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, 100% (cem por cento) de desconto na multa e juros;

II - para os débitos com data de vencimento posterior a 31 de dezembro de 2010 será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) na multa e os juros de mora observarão os seguintes critérios:

a) para pagamento em parcela única, desconto de 90% (noventa por cento) dos juros;

b) para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais, desconto de 70% (setenta por cento) dos juros;

c) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, desconto de 60%(sessenta por cento) dos juros;

d) para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, desconto de 40% (quarenta por cento) dos juros;

e) para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais, desconto de 30% (trinta por cento) de juros;

Parágrafo único. Para o parcelamento acima de 36 (trinta e seis) parcelas dos débitos vencidos até 31 de dezembro de 2010, aplicar-se-ão os descontos previstos no Inciso II.

Art. 3º. Os devedores cujos parcelamentos foram celebrados sob a égide da Lei Complementar Municipal de nº. 431, de 13 de outubro de 2005, poderão migrar para o acordo previsto neste diploma legal, desde que cumpridas as exigências seguintes:

I – o novo parcelamento tenha, no máximo, o mesmo número das parcelas remanescentes do acordo firmado à luz da LC 431/05, desde que não exceda a quantidade de parcelas prevista na alínea e do artigo anterior;

II – seja pago, a título de entrada no novo acordo, o equivalente a 15% (quinze por cento) do montante inscrito em dívida ativa;

Parágrafo Único. Ficam excluídos da regra prevista nos incisos I e II os acordos que, por ocasião da entrada em vigor da presente Lei Complementar, apresentavam atraso de, pelo menos, 03 (três) parcelas.

Art. 4º. O valor das parcelas não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º. Tratando-se de débitos de pessoa jurídica, o valor mínimo da parcela será de R$ 200,00 (duzentos

reais).

§ 2º. O valor mínimo previsto no parágrafo anterior se aplica tanto aos débitos de natureza mobiliária quanto àqueles de natureza imobiliária.

§ 3º. O parcelamento poderá ser deferido para apenas um único débito inscrito, desde que este não seja objeto de cobrança na mesma execução fiscal com outros, e seja respeitada a parcela mínima prevista neste artigo.

§ 4º. Não se aplica a restrição prevista no parágrafo anterior ao caso de pagamento à vista.

Art. 5º. O parcelamento de débito nos termos da presente Lei Complementar implica em:

I - confissão irrevogável e irretratável da dívida;

II - expressa renúncia a qualquer defesa administrativa ou judicial, bem como desistência dos já propostos, relativamente à matéria cujo débito seja objeto de parcelamento;

III - ciência acerca dos executivos fiscais, autorizando a homologação judicial do acordo de parcelamento;

IV - ciência de que em caso de inadimplemento de 3 parcelas, consecutivas ou não, haverá apontamento nos órgãos de restrição ao crédito, ou o protesto, perante o cartório competente, das CDA's alusivas aos débitos confessados.

Art. 6º. O requerimento do parcelamento dos débitos será formalizado em modelo próprio, do qual constará:

I - o nome, CPF, número do telefone fixo e/ou celular, e-mail do contribuinte ou de seu representante legal;

II - discriminação dos tributos e respectivos valores, números das ações executivas ou protesto judicial, quando existentes;

III - assinatura do devedor ou seu representante legal, nos termos da lei, juntando-se ao respectivo instrumento a cópia do CNPJ/CPF e do número do Registro Geral;

IV - o termo será instruído com:

a) cópia de RG e CPF do titular.

b) procuração do representante legal, se houver, sendo necessário o reconhecimento de firma somente quando a assinatura do RG não for idêntica àquela constante do mandato;

c) cópia do contrato Social ou Estatuto, se pessoa jurídica, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

d) documentação relativa ao imóvel onerado com o débito objeto do parcelamento, se não for o titular apontado no cadastrado municipal;

§ 1º. Resolução do Secretário de Finanças poderá definir outros documentos a serem apresentados por ocasião do parcelamento.

§ 2º. O parcelamento poderá ser requerido presencialmente no Paço Municipal, bem como por intermédio do site da Prefeitura (www.praiagrande.sp.gov.br), e por outros meios eletrônicos que venham a ser disponibilizados.

§ 3º. A Secretaria de Finanças poderá encaminhar para a residência do devedor, por via postal ou pelo correio eletrônico (e-mail), carta proposta pela qual será oportunizado o pagamento à vista dos débitos inscritos mediante boleto bancário, bem como o parcelamento em até 60 meses, cujas condições serão expostas no site da Prefeitura, podendo o sujeito passivo acessar a página correspondente mediante o QR Code ou o Link que

constarão da própria carta proposta.

§ 4º. Aplica-se a carta proposta o disposto no §2º do presente artigo.

§ 5º. As parcelas do acordo serão enviadas para o e-mail informado pelo sujeito passivo no momento da escolha da quantidade de parcelas, as quais também poderão ser obtidas diretamente pelo sujeito passivo no site da Prefeitura.

Art. 7º. Em situações excepcionais e mediante estudo social apto a comprovar a capacidade contributiva do contribuinte em função da renda familiar, e constatar a situação econômico social impeditiva de arcar com o adimplemento da dívida, mediante e após laudo da Assistência Social do Município, fica autorizado o Secretário de Finanças a deferir o parcelamento em, no máximo, 120 (cento e vinte) parcelas, respeitando-se o valor mínimo da parcela previsto no caput artigo 4º da presente Lei Complementar.

Art. 8°. Ficam impedidos de efetuar o parcelamento os contribuintes cujos débitos são objeto de ações ou recursos propostos em face da Municipalidade, os quais ainda se encontram em tramitação perante o Poder Judiciário, e aqueles em relação aos quais pairem processos administrativos e/ou judiciais de fraude, dolo, simulação ou prática delitiva contra a Fazenda Municipal.

§ 1°. Os débitos objeto de ações de execução fiscal, protesto judicial ou extrajudicial, que não se enquadrem no "caput" do presente artigo, poderão ser objeto de parcelamento, computando-se os valores das custas judiciais, das despesas da Fazenda Pública e dos honorários advocatícios.

§ 2°. Em se tratando de débito ajuizado, garantido por arresto ou penhora, com leilão já marcado, ou quando o bem estiver efetivamente na posse do depositário judicial ou extrajudicial, o parcelamento somente poderá ser concedido se efetuado o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor da dívida ajuizada, sem os benefícios de desconto de multa e juros, computando-se ainda as custas e despesas do processo e mediante análise da Procuradoria Fiscal, ficando essa impedida de autorizar o parcelamento se verificada a tentativa ou prática de fraude à execução, dolo, simulação ou crime contra a ordem tributária.

§ 3°. Constatando-se que o devedor não teve a devida ciência dos atos processuais ou que não procedeu com negligência ou má-fé, poderão, sob análise da Procuradoria Fiscal e mediante o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida inscrita, ser concedidos os descontos desta Lei Complementar.

§ 4°. Em caso de protesto da certidão de dívida ativa ou penhora on-line da conta corrente, poupança ou outros ativos financeiros em sede de execução fiscal, o parcelamento somente será autorizado mediante análise da Procuradoria Fiscal, sendo considerado fraudulento o parcelamento se o devedor não comunicar previamente a existência da constrição.

§ 5°. Em se tratando de protesto extrajudicial, a entrega do título protestado, a ser apresentado ao tabelião, deverá ocorrer em, no máximo, 02 (dois) dias úteis a contar da confirmação do pagamento.

Art. 9°. Os débitos do sujeito passivo serão consolidados segundo a natureza do tributo na data da formalização do parcelamento, acrescidos de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, relativamente aos débitos cobrados judicialmente ou protestados judicial ou extrajudicialmente.
§1°. Por débito consolidado compreende-se:

a) O valor do principal, incluindo-se os encargos contratuais;
b) multa de mora;
c) juros;
d) atualização monetária;

§2° Os descontos desta Lei Complementar contemplam apenas os débitos relativos às alíneas "b" e "c" do parágrafo 1°;

Art. 10. Os tributos objeto de parcelamento serão pagos em guia ou carnê de recolhimento, com data de vencimento da 1ª parcela em até 07 (sete) dias da adesão ao Plano de Parcelamento.

Art. 11. O parcelamento dos débitos deverá ser efetuado junto a Secretaria de Finanças e apresentados os documentos elencados no artigo 6° da presente Lei Complementar.

Art. 12. Com a quitação da 1ª parcela, deverá ser enviada uma cópia do termo de parcelamento à Procuradoria Fiscal para que esta promova a homologação do acordo e a suspensão do processo de execução fiscal.

Art. 13. O parcelamento será rescindindo nas seguintes hipóteses:

I - pelo inadimplemento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não;

II - pelo descumprimento dos termos da presente Lei Complementar ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse do cumprimento desta;

III - pela prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante ou ainda qualquer ato de dolo, fraude, simulação ou sonegação.

Parágrafo Único. O cancelamento do acordo implicará no restabelecimento do montante não pago e dos acréscimos legais, na cobrança judicial ou sua retomada, e, para efeito de protesto extrajudicial do título e das parcelas inadimplidas, o termo de acordo não perderá sua eficácia.

Art. 14. Os tributos ou preços públicos, não inscritos em dívida ativa, apurados em procedimento fiscal poderão, no período de vigência da presente Lei Complementar, ser parcelados na sua totalidade em até 36 (trinta e seis) parcelas, no sistema próprio de apuração e lançamento, mediante requerimento a ser formulado até 30 dias do recebimento, observando-se os índices de correção previstos no Código Tributário do Município.

§ 1°. Para o parcelamento realizado nos termos deste artigo, as multas aplicadas por descumprimento das obrigações principais, acessórias ou contratuais, poderão ser reduzidas em:
a) 50% (cinquenta por cento) para pagamento à vista;
b) 25% (vinte e cinco por cento) para parcelamento em até 12 (doze) parcelas;
c) 15% (quinze por cento) para parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
d) 10% (dez por cento) para parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas.
§ 2° Mediante requerimento do interessado, o valor da multa será reduzido conforme os percentuais do parágrafo anterior, e os respectivos autos arquivados se o infrator, no prazo previsto para a interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito à vista ou celebrar parcelamento.
§ 3°. Em caso de parcelamento inadimplido ou falta do pagamento à vista, será restabelecido o valor alusivo à redução anteriormente concedida, e o montante será inscrito em dívida ativa.
§ 4°. Em não havendo solicitação de parcelamento dentro do prazo estabelecido no caput, os valores serão inscritos em dívida ativa em sua integralidade.
§ 5°. O valor mínimo da parcela no acordo firmado nos termos deste artigo observará o disposto no artigo 4° do presente diploma legal.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1°. Os artigos 1°, 2°, 3° e o §2° do artigo 9° vigorarão por 120 (cento e vinte) dias, podendo seu prazo ser, sucessivamente, prorrogado por 60 (sessenta) dias mediante Decreto.

§ 2°. Expirado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, fica vedada a concessão de qualquer desconto nos novos parcelamentos, os quais poderão ser autorizados em até 60 (sessenta) parcelas mensais.

Art. 16. Revogam-se a LC 431/2005, o artigo 7° da LC 863/2020 e outras disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 30 de março de 2022, ano quinquagésimo sexto da Emancipação.

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
PREFEITA

Cássio de Castro Navarro
Secretário Municipal de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 30 de março de 2022.

Ecedite da Silva Cruz Filho
Responsável pela Secretaria Municipal de Administração

Processo nº. 25528/2016

Nº	Tipo	Ementa
7602	Decreto	"Prorroga por 60 dias os artigos 1º, 2º, 3º e o § 2º do artigo 9º da Lei Complementar 910/2022"

30/03/22

Término 30/09/22

LEI Anterior Revogada

431/2005

Pedido Decreto do Prefeito